

Gabrielle Ferreira Góes
Diretora Administrativa
Delegada Geral

I - BREVE SUMULA DOS FATOS

Como se demonstrará, o ilustre Pregoeiro equivocou-se ao INABILITAR a recorrente que encontra-se habilitada no certame, uma vez que faltou a estrita observância à legislação vigente e aos termos exigidos no edital, conforme restaria comprovado.

aduzidos

empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME, ora Recorrente, pelas razões e direitos a seguir contra a decisão do ilustre Senhor Pregoeiro que declarou INABILITADA do certame a

RECURSO ADMINISTRATIVO

JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.254.078/0001-07, já qualificada nos autos do processo licitatório engajado à epigrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no item 09 do instrumento convocatório, apresentar

Ref. PREGÃO Nº 02 / 2016 - Processo nº. 05/2016 - LP

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. LUIZ FELIPE MATTHIAS CANTARINO DO CONSELHO
FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO.

Patr. n.º 0552716
E-mail: 13/163/112
DELEGADA GERAL DA RECREDIBIL
E - TERAPEUTICA
JOSEPHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA



VIGENTE, vejamos trechos de sua decisão:

Neste trilho, não se admite que uma empresa que tenha observado, na integral, todos os termos do certame e legislação em vigor, venha a ser prejudicada por ato, ainda que involuntário, do Ilustre Pregoeiro, que entendeu por inabilitar a empresa vencedora COM BASE EM REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL E MUITO MENOS NA LEGISLAÇÃO.

Assim, conforme sera demonstrado, foi equivocado o ato de inabilitar a empresa JRAIO, pois, a rigor, a mesma atendeu a todos os termos do edital, pois este é em consonância com a legislação vigente.

A não concordância com a habilitação, se deve ao fato de que, após a abertura do envelope justificou a sua decisão com base em regras não exigidas no instrumento convocatório.

Procedida a abertura do certame no dia 10/05/2016 e realizados os procedimentos de praxe, foi efetivado a etapa de lances, aceitado, inabilitado e desclassado a empresa AC SEGURANÇA, e chegou ao resultado de aceitar e habilitar a empresa AC SEGURANÇA, e declarar a mesma vencedora do certame, onde dentro do prazo estabelecido na lei, foi oportunizada aos demais manifestação de recorrer da decisão, onde a empresa JRAIO, manifestou sua intenção de recuso nos termos expressos na ata, por não concordar com a sua inabilitação.

“1.1. O presente PREGÃO tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância e segurança armada.”

O COFFITO, promoveu licitação, na modalidade pregão presencial, para a contratação de empresa especializada, conforme objeto a seguir:



"Procedendo-se a abertura do envelope de documentação, o Pregoeiro promoveu uma diligência para verificar a aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa JRAIO, visto neste restar comprovada que a empresa prestou serviço objeto do Pregão por apenas 03 (três) meses, entendendo assim esse Pregoeiro, em conjunto com o Chefe da Procuradoria Jurídica, Dr. Herbert Chemicatti, que o referido JRAIO, visando neste restar comprovada que a empresa prestou serviço, renováveis (ou não) nos termos da legislação vigente e a servirgo a ser contratado teria a duração mínima de 12 (doze) meses, renováveis (ou não) nos termos da legislação vigente e a certame, uma vez que assim sendo não atenderia aos requisitos exigidos

ESTA PREVISTO NO EDITAL, pois se assim estivesse a recorrente jamais teria participado Com base na análise acima, verifica-se que o motivo da inabilitação da Recorrente Não critério da autoridade superior." (grifei)

O editorial deve ser observado, onde as suas regras são lei entre as partes, a doutrina é bem como a jurisprudência emanada pelo poder judiciário tem entendimento pacífico que o Edital após a publicação torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade Administrativa e a Segurança Jurídica.

O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor:

"Art. 21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, igualmente, a alteração não afetar a formulação das inquéries.

propostas."



A decisão de inabilitação torna-se ainda mais incóveniente quando se analisa a resposta a impugnação interposta pela empresa Agil, onde solicita mudanças no edital, em relação a qualificação econômico-financiera, bem como na qualificação técnica, no sentido de entenderimento do I, pregoeiro e o seguinte:

Com esse entendimento, tal decisão administrativa torna-se carente de fundamento com base na legislação vigente, tendo em vista que o edital não prevê de fato qual o prazo de experiência será determinante para a habilitação dos licitantes.

No que toca aos atestados, verifica-se que o Sr. Pregoeiro entendeu que "o referido documento não era compatível com o exigido, uma vez que o serviço a ser contratado teria a duração mínima de 12 (doze) meses," entendimento este, até coerente, no entanto não previsto no edital.

Com efeito, a r. Decisão Administrativa que entendeu por inabilitar a JRAIO, objeto desse recurso, não observou de forma correta a realidade dos fatos constatados no atestado apresentado

Tal assertiva resta cabal e indubitavelmente comprovada neste expediente, consonte razões técnicas e fundamentos jurídicos a seguir colacionados e após a ensayar a revisão da decisão administrativa combatida.

As alterações podem ser por ato da própria Administração bem como provocadas por terceiros interessados no certame através de impugnação. Se a alteração for após a publicação do aviso do Edital, deverá renovar-se a publicação. Entretanto após o início do procedimento licitatório é defeso a Administração Pública promover qualquer alteração no Edital, portanto o julgamento da documentação de habilitação da Recontrrente, deve seguir na integra o que determina o edital e o entendimento da lei.

Digitized by Google

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão e condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade

unico do Decreto nº 5450/05.

Tal fato, não se configura motivo para inhabilitação da empresa Reccrenete, quando se observa os termos do art. 37 da Constituição Federal, assim como o art. 5º e parágrafo

Com a decisão de indicar a impugnação interposta pelo licitante Agil, que pretendia a fixação de prazo para a comprovação da capacidade técnica, ficou claro que tal regra não pode ser aplicada ao certame após a abertura do mesmo, pois o instrumento convocatório não prevê tal imposição.

Ora, se a justificativa do I. pregoeiro ao indeferir a impugnação, seria de manter a ampla competitividade, por qual motivo a JRAIO foi inabilitada?

Vigilância Ltda. (grefe)

Quanto ao Acórdão TCU nº 1.214/2013, lembra-se que trata de um entendimento daquele E. Tribunal, o que não significa ser o dos entendimentos daquele E. Tribunal, o que não significa ser o entendimento pacífico e aplicável a todos os demais casos. É compreensível a preocupação da impugnante, MAS NAO PODE ESTA AUTARQUIA VIOЛАR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, devendo se assegurar, entretanto, de exigir os requisitos necessários para a free execution do contrato que busca realizar.

Considerando os princípios que regem as atividades da Administração Pública, em especial aquelas que regem o procedimento licitatório, bem como a necessidade de manter a ampla competitividade entre os licitantes no intuito de buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, decidio INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa AGIL - Empresa de

Geral, Fazenda, Relações Sociais
Geral, Fazenda, Relações Sociais

esse entendimento derivava da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Nesse sentido, a decisão de inabilitação proposta pelo pregoeiro é contrária ao texto da Lei, isto porque tal decisão não pode envolver prazos mínimos ou máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a prazos determinados, e não previstas no instrumento convocatório.

que inclam a participação na licitação." (grifado)

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei,

(...)

se a:

"Art. 30º. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, vejamos:

contratado." (grifado)

princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da que não comprometam o interesse da administração, o princípio da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da disputa entre os interessados, desde

LICITACAO SERAO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA Parágrafo único. AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITACAO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde

principios correlatos da razoabilidade, competitividade e administrativa, VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO e do julgamento objetivo, bem como aos principios correlatos da razoabilidade, competitividade e



TENDO EM VISTA QUE NÃO EXISTE TAL PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PODER O I. PREGOIRO DETERMINAR TAL PÂRAMETRO NO DECORRER DO PROCESSO LICITATÓRIO, OU SEJA NO MOMENTO DA ANÁLISE DA HABILITACAO DA LICITANTE?

Tal entendimento não pode prosperar, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração nos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art. 21... § 4º Qualquer modificação no edital exigé divulgação prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, como princípio de administração. (Const. Rep., art. 37, caput), significa que o administrador público está a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e delas não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao abençoadamento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é licito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e suas preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdaades poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.



Destra ligaçāo não destoa o ilustre professor MARCIAL JUSTEN FILHO:

"Vinculagāo ao edital: a vinculagāo ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração que afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com a solicitude. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes de toda licitação. É fundamental que a Administração que a licitação como a Administração que o expediu (art. 41)."

É cedigo, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPEZ MERELLES concorda o princípio da vinculagāo ao Edital da seguinte forma:

"Art. 3º A licitação destinase a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da publicidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da legalidade, da impressionalidade, da moralidade, da igualdade, da instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editálicas, a Administração frustra a propria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

estabelecidos por esta Lei.

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão deverá em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios

Conforme expendido acima, tendo em vista que o julgamento deve ser objetivo, não há se aceitar regras que não estejam previstas na legislação vigente, sob pena de se afastar o julgamento objetivo. Vejamos, neste intuito, o que dispõe o caput do art. 44 como se integra ao que exige o edital e a legislação vigente.

No caso em espécie, observa-se que para um julgamento real e lícido deve-se observar na integra ao que exige o edital e a legislação vigente.

JULGAMENTO E REDUZIDA E DELIMITADA PELA ESTABELECIDO NO EDITAL.

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva é de DISCRIONARISMO NO

licitantes dentro do permitido pelo edital.

Assim, é princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrente lógica do princípio fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Ed. Dialética, São Paulo, 5ª edição/1998 - p. 62).

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

excluído de escórias passíveis ou subjetivas". (in (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições dos agentes administrativos, estabelecendo a ordem a autoridade administrativa. A lei define as condições de autuação ioso significa ausência de liberdade (como regra) para a "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada,

Vale destacar que o art. 45 reforça a determinação contida no dispositivo retro, estabelecendo a obrigatoriedade de que o julgamento das propostas seja objetivo. Pregoeiro deve realizar-l-o em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nela referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Ou seja, se o licitante apresentou toda a documentação em conformidade com o edital, sua habilitação é medida necessária.

Neste sentido, carce de revisão a C. Decisão Administrativa, sob pena de ferir a legalidade e os demais princípios que regem o instituto do pregão.

III - DO MÉRITO

Ora, conforme se depreende da documentação apresentada pela Empresa JRAIO, o exemplo, assim como declarado no próprio atestado apresentado pelo Contratante terceirizados de vigilância armada, pois a prestação dos serviços foi executada de forma atestado apresentado é capaz de comprovar a sua experiência na prestação de serviços Federais, a qual seguiu de forma exemplar todos os trâmites previstos em lei e teve sua aprovação para funcionar no Distrito Federal, não havendo nenhuma que desabone a sua conduta técnica, quanto operacional.

Entretanto, data máxima vênia, este I. Pregoeiro foi induzido a erro, devendo sua decisão base no entendimento do I. pregoeiro e sem nenhuma justificativa a exigência para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes foi "crada" no decorrer do processo que regem a matéria.

licitatório, ou seja, no momento da análise da documentação de habilitação da JRAIO, o que é ilegal! Caso a assinatura fosse da forma exposta na ata, essa exigência dava-se constar no edital, pois caso assim fosse redigida, a Recorrente teria tempo hábil para impugnar tal item, no entanto tal exigência foi CRIADA, somente na decisão de inhabilitação da Recorrente, ou seja após a publicação do Edital, e de forma ilegal, pois não deve mais a Administração prever isto no § 4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, garantia à Moralidade e Impessoalidade Administrativa e a Segurança Jurídica, conforme alterar as regras existentes no edital até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de sejar apos a publicação do Edital, e de forma ilegal, pois não deve mais a Administração ao dispor:

"Art. 21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabriindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, pelo mesmo motivo que divide as que a finalidade da licitação é "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promova do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput)

Vale consignar que não há dúvida que a finalidade da licitação é "garantir a observância do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal

do mesmo modo, seja ela praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.)

Todavia, tal questão deve ser abordada sob a seguinte ótica: Qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração?

Diante do exposto, tem-se que a JRAIO atendeu na integralidade o que determina o edital.



O todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que entendeu por inabilitar a empresa JRAIO, haja vista que essa obediência aos ditames editálicos, legais e convencionais, como exaustivamente já demonstrado.

Uma HABILITACAO NA FORMA PREVISTA NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, à revelia da Lei, desprezando assim, tanto o princípio da isonomia, quanto o princípio basilár legais, acima citados, entendendo por inabilitar UMA EMPRESA QUE COMPROMOU A ensinamentos acima enumerados, atropelaram, ainda que involuntariamente, os dispositivos que o ilustre Pregoeiro e equipe de apoio, a despeito do conhecimento dos

SER REDUZIDOS E DELIMITADOS PELO ESTABELECIDO NO EDITAL E NA LEI.
Em tema de licitação, quanto a discricionariedade conferida ao administrador público, resta pacífico que a valoração subjetiva é o DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO DEVE M

Ora, como já citado, para que exista higidez no procedimento, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração Pública, e nos termos do exigido por lei e digital, pois em caso contrário, não atenderia aos princípios da moralidade e razoabilidade, bem como o interesse público, o bem maior que rege o ato administrativo.

É valido ressaltar que no caso em espécie não houve julgamento objetivo, foi completamente impróprio administrativa, por desvio de poder.
Por todos esses motivos, é claro e evidente que a decisão combatida não pode prevalecer.



Pede e confia no determinante.

OAB/DF 43902

Danielle Ferreira Gonçalves

JURADO SEGURO NCA TFD-A-ME
Dra. **Edna Gómez González** Presidente Administradora
Dra. **Graciela Ríos** Vicepresidente
GRUPO RÍOS

Brasília, 13 de maio de 2016.

Pode e confia no deferimento.

Nesses termos,

Por fim, apesaras na remota hipótese de não ser modificada a decisão administrativa de inabilitação, tal decisão certamente não prosperará ao critivo do Poder Judiciário, pela via mandamental, e juntó ao Tribunal de Contas da União, por meio de representação, que, no desempenho de sua ação fiscalizadora, certamente não deixará de determinar as medidas protetoras do total malfatimento do interesse público em questão.

S4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

Caso não se entenda pela procedência das razões aqui mencionadas, que selam estas encaminhadas à Autoridade Superior, para julgo de reconsideração de forma FUNDAMENTADA e devidamente EMBASADA na legislação vigente, conforme previsto no

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requerer a Vsa. com acatamento e respeito, que CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO DANDO-LHE PROVIMENTO, para, diante do princípio da autotutela da Administração Pública, REFORMAR a r. decisão administrativa que entendeu por inabilitar a ora Recorrente, declarando-se, por conseguinte, habilitada e vencedora do certame, bem como dando andamento as demais fases de adjudicação e posterior homologação.

